



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordo -

PROJETO SUBSTITUTIVO

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0002566/2017
Data: 01/06/2017 Horário: 17:31
Legislativo - PSU 10/2017

Altera a Lei n.º 4.046, de 19 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no município de Ibitinga para proibir a utilização de fogo e queimadas, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Substitutivo n.º _____, de autoria da Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, ao projeto de lei n.º 119/2017, de autoria do vereador Tiago Piotto da Silva).

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Vereador Antônio Esmael Alves de Mira. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 4.046, de 19 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no município de Ibitinga, para proibir a utilização de fogo e queimadas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei n.º 4.046, de 19 de fevereiro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-A.** É proibida qualquer forma de queima e utilização de fogo em imóveis e terrenos situados na zona urbana ou de expansão urbana:

I - Como método despachador e facilitador do manejo da cultura existente;

II - Como método facilitador da capinação e de limpeza de qualquer área;

III - Ao ar livre, de pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais, madeiras, mobílias, resíduos vegetais, lixo doméstico e quaisquer outros materiais combustíveis.

§ 1º Ficarão sujeitos à aplicação da multa, às penalidades e procedimentos previstos nesta Lei o proprietário, compromissário comprador, contribuinte do





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

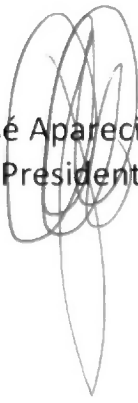
- Capital Nacional do Bordado -

IPTU, locatário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se verificar a ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

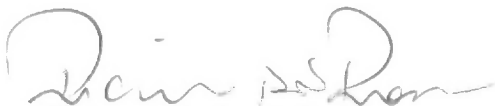
§ 2º O proprietário, compromissário comprador, contribuinte do IPTU, locatário ou possuidor a qualquer título são solidariamente responsáveis pela guarda, manutenção, limpeza e fiscalização do imóvel, independentemente de demonstração de culpa ou dolo, mesmo que praticadas as infrações descritas neste artigo por terceiros.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

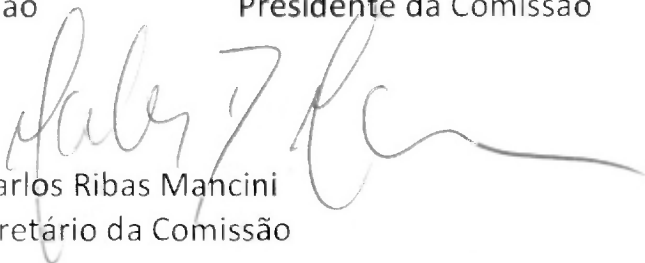
Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 30 de maio de 2017.



José Aparecido da Rocha
Vice-Presidente da Comissão



Richard Porto de Rosa
Presidente da Comissão



Marlos Ribas Mancini
Secretário da Comissão





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

Assunto: Altera a Lei n.º 4.046, de 19 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no município de Ibitinga, para proibir a utilização de fogo e queimadas, e dá outras providências.

A manutenção e limpeza de imóveis e terrenos é matéria de saúde pública e ambiental. Por isso, é necessária a sua regulamentação por parte do Poder Público.

Diante de inúmeros problemas relacionados a imóveis abandonados e sujos, trazendo inúmeras reclamações e prejuízos à saúde da população e ao meio ambiente, foi editada a Lei Municipal n.º 4.046, de 19 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no município de Ibitinga. O diploma legal veio a colaborar com a limpeza de nossa cidade e bem-estar de nossos cidadãos para impor ao proprietário e/ou possuidor o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de lixos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 40 (quarenta) centímetros, ajudando a manter os terrenos sem detritos e isento de insetos e outras pragas potencialmente causadoras de doenças.

Entretanto, conforme apontado na Portaria de Instauração de Inquérito Civil n.º 14.0280.0000955/2016-9, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Ibitinga do Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhado junto ao ofício n.º 677/2016 que solicita providências a esta Casa de Leis, o Corpo de Bombeiros local, bem como a Ouvidoria da Secretaria do Meio Ambiente, há relato de grande quantidade de incêndios na cidade de Ibitinga provocados, muitas vezes, por ação humana, com o intuito de “limpar” terrenos baldios.

O Douto Representante do Ministério Público local relata na portaria inaugural do procedimento ministerial que há preocupação em tais ações, pois geram danos ao meio ambiente, notadamente poluição atmosférica, além de danos à saúde, podendo causar transtornos respiratórios à população lindeira. O problema foi discutido em reunião mensal do CONSEG no mês de julho de 2016, sendo assunto de interesse da população.

Assim, veio o nobre vereador Tiago Piotto da Silva apresentar projeto de lei no sentido de proibir a queimada em terrenos e imóveis. Assim, visando adequar sua ideia ao já discutido com a Promotoria de Justiça desta urbe, vem a Comissão de






Câmara Municipal

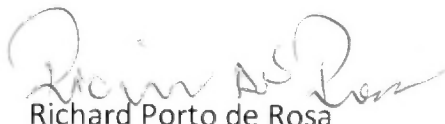
da Estância Turística de Ibitinga - SP

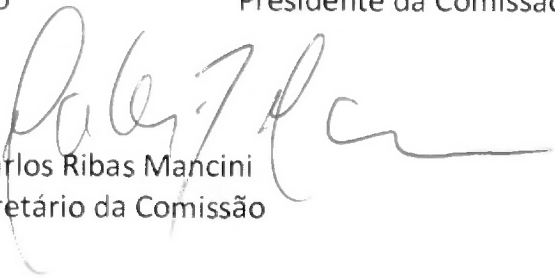
- Capital Nacional do Bordado -

Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, apresentar Projeto Substitutivo que visa coibir a prática de queima e aplicação de fogo em imóveis e terrenos, bem como de demais resíduos que normalmente são empilhados nestes locais e prejudicam o meio ambiente e a saúde pública, alterando a Lei n.º 4.046/2015 para regulamentar acerca das proibições aludidas.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 30 de maio de 2017.


José Aparecido da Rocha
Vice-Presidente da Comissão


Richard Porto de Rosa
Presidente da Comissão


Marlos Ribas Mancini
Secretário da Comissão

